



Parecer do Deputado Relator

Referente ao PL n.º 157/2019 que “Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado Silvio Fávero

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 07/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 14/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 15/05/2019, tendo nela aportada em 16/05/2019, tudo conforme as fls. n.º 02 e 24/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 157/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

### II - Análise

#### a) Da Competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

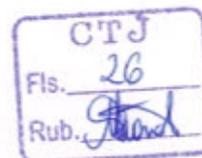
Preliminarmente há que se tratar da questão inicial, acerca da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sobretudo no que diz respeito à análise de propositura de Projeto de Lei.

Dispõe assim o Regimento Interno desta Casa de Leis:

*[assinatura]*  
1



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Art. 198** A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

(...)

**II - a proposição será distribuída:**

(...)

**c) obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e do mérito quando for o caso.**

Tendo sido avaliado, nos termos regimentais, o mérito da proposição, cabe o exame dos aspectos acima mencionados na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e assim, na qualidade de membro desta egrégia comissão opto por proferir de já minha análise e submeter o parecer aos meus pares.

**b) Do exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade**

Primeiramente, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 25, "caput", da Constituição Estadual.

Tal conclusão se dá ao se perscrutar a matéria disposta na proposta em análise, pois uma observação precipitada poder nos levar a crer que se trata de um projeto de lei que dispõe sobre assuntos inerente ao serviço ou aos servidores públicos do Poder Executivo, o que seria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado. O que não é o caso.

Trata-se de uma proposta legislativa surgida dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso destinada a apurar denúncias de irregularidades de cobranças e operacionalização dos empréstimos consignados dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso, realizada nesta Casa de Leis durante o ano de 2018.

A Constituição Estadual determina, na alínea "b", do inciso II, do parágrafo único do Art. 39, que é de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.*

As disposições do projeto ora apreciado não adentram ao rol constitucional acima elencado e são referentes a relação existente entre terceiros, em sua maioria

*[Signature]*<sup>2</sup>



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



instituições financeiras, e os servidores públicos de Mato Grosso, intermediadas por um ente privado, que no momento da CPI era a Câmara Interbancária de Pagamentos.

Trata-se em boa parte do texto de uma regulamentação de uma relação consumerista onde os consumidores tem a característica especial de serem servidores. Ressaltamos inclusive que há conquistas reais para os consumidores.

Também ressaltamos que há possibilidade das disposições da proposta se expandirem para outros Poderes e Órgãos Autônomos, como se observa no Art. 1º do Projeto de Lei nº 157/2019:

Art. 1º Esta Lei regula as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Entendem-se como consignações os descontos compulsórios e facultativos em folha de pagamento.

§ 2º Somente incidirão descontos no subsídio do servidor público efetivo, civil ou militar, ativo, inativo, do pensionista e do estabilizado constitucionalmente, por imposição legal, judicial, administrativa ou ainda, por sua autorização expressa prévia e formal.

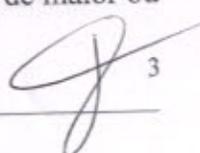
§ 3º Ficam autorizados a se utilizar do regramento disposto nesta Lei, mediante a publicação de Ato por seu dirigente:

**I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública;**

**II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Mato Grosso (grifo nosso).**

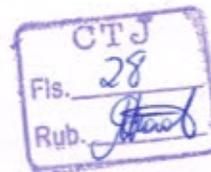
Não vislumbramos a criação de nenhuma obrigação ao Poder Executivo, tendo em vista que a consignação em pagamento já é prevista em termos gerais, e devidamente autorizada, nos §§ do Art. 65 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais”, o que existe no projeto objeto deste parecer é uma regulamentação da consignação autorizada.

A existência do Decreto nº 691, de 12 de setembro de 2016, que “Disciplina as consignações em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências” não nos é desconhecida, ainda assim, entendemos que o Parlamento Estadual ter o poder discricionário de insculpir tais disposições em uma Lei Ordinária, como aliás, acontece de maior ou

 3



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



menor grau no ordenamento jurídico federal e em outras unidades federativas, como por exemplo, no Estado de Goiás (Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010).

Desta forma, entendemos pela procedência da propositura e não obstante a análise eminentemente técnica nesta CCJR, entendemos importante reproduzir trecho da conclusão do Relatório Final da supracitada CPI, às fls. 151-2, que nos motiva e tranquiliza quanto ao voto a ser proferido:

Nesta seara, podemos destacar a oitiva do r. Secretário de Estado de Gestão, que em um dos questionamentos realizados pelos Excelentíssimos Deputados, salientou a existência de mais de 2 bilhões de reais em dívidas dos servidores com os consignados:

*O SR. RUY CARLOS CASTRILLON DA FONSECA - Atualmente o Estado conta com aproximadamente 105 mil servidores ativos e inativos, dentro do serviço público, contando com servidores efetivos, servidores temporários e servidores exclusivamente comissionados.*

*Nesse universo, apenas os servidores efetivos, na atualidade, podem contrair empréstimos consignados. Servidores temporários e servidores exclusivamente comissionados não podem contrair empréstimos consignados. Não consigo, nesse momento, apurar o real número, tendo em vista até os últimos chamamentos do concurso da Secretaria de Educação, da Polícia Militar e do DETRAN, qual seria o percentual de servidores, mas essa é uma informação fácil de ser conseguida e ser passada por ofício para a Comissão da CPI, a informação atualizada. Assim como a questão do montante gira em torno de 2 bilhões de reais para mais, que é a dívida circulante em empréstimos consignados. (negritei e grifei). (Reunião Extraordinária do dia 28/11/2018 – Oitiva SEGES – Sr. Ruy Carlos Castrillon da Fonseca).*

Ora, resta, portanto, indubitável que os nossos servidores encontram-se superendividados<sup>1</sup>, posto que de acordo com os dados apresentados pelo r. Secretário de Estado de Gestão, há um estoque de dívida *per capita* de cerca de 19 (dezenove) mil reais por servidor. Valor que, sem dívidas, será muito maior quando retirados da base de cálculo.

É o parecer.

<sup>1</sup> “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (...) - Texto elencado ao §1º do artigo 54-A do PL do Senado nº 283/2012.



### III – Voto do(a) Relator(a)

Diante do exposto, voto **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 157/2019, nos termos do relatório apresentado.

Sala das Comissões, em 08 de 07 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 157/2019
Parecer do Deputado Silvio Fávero
Reunião da Comissão em 08 / 07 / 2019
Presidente: Deputado Silvan Dal Bosco.
Relator: Deputado Silvio Fávero

Voto do Relator
Pelas razões expostas, voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 157/2019 nos termos do relatório apresentado.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Signature]
Membros(a)	[Signatures]